



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 28/10/14

116 TC-044768/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: José Luiz Barbosa de Barros (Coordenador de Licitações e Materiais).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Iara Aparecida Gobbet (Secretária de Educação e Cultura).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis – Grupo I, destinados às unidades escolares, afetas à Secretaria de Educação e Cultura.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-11-08. Valor – R\$6.599.626,12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher, publicada(s) no D.O.E. de 21-08-10.

Advogado(s): Wladimir Cabral Lustoza, Helena Letícia Ayala, Patrícia Dias, José Ricardo Biazzo Simon, Osvaldina Josefa Rodrigues, Renata Fiori Puccetti, Cleber Vargas Barbieri e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-020927/026/09.

Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Pregão Eletrônico nº 110/08 e Contrato nº CLM .100.1 nº 198/2008**, celebrado em 25/11/2008, entre a **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** e a empresa **Cathita Comercialização e Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda.**, tendo por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis – grupo I, destinados às unidades escolares, afetas à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, **pelo prazo de 12 (doze) meses e valor de R\$ 6.599.626,12.**

1.2. A **6ª Diretoria de Fiscalização** concluiu pela **regularidade** da matéria, mas propôs recomendação à Origem para que, doravante, observe ao disposto no artigo 38, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 (fls. 806/810).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3. ATJ e SDG constataram possível subjetividade nos critérios de avaliação das amostras (itens 4.8.4 e 4.8.6 do Edital), e questionaram a adoção do tipo “menor preço global”, em vez do “menor preço por item”.

1.4. Notificadas, na forma do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ambas as partes contratantes apresentaram defesa (fls. 864/941 e 944/997).

1.5. Ciente do acrescido, a **Secretaria-Diretoria Geral** opinou pela **regularidade** dos atos praticados (fls. 998/1002).

1.6. Acompanha este feito o Expediente TC 20927/026/09, no qual a Associação dos Funcionários de São Paulo comunica possíveis irregularidades ocorridas em licitações voltadas à aquisição de merenda escolar, ocorridas em 20 (vinte) Prefeituras do Estado de São Paulo.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Embora alguns apontamentos tenham sido esclarecidos pelas defesas, as graves impropriedades remanescentes impedem a aprovação da matéria.

2.2. Destaco, inicialmente, a adoção de critérios excessivamente subjetivos para a análise das amostras a serem apresentadas pelas licitantes, tal como destacado pela Assessoria Técnica desta Corte às fls. 847/850.

De fato, as disposições contidas nos itens 4.8.4 e 4.8.6 do Edital vão de encontro ao princípio do julgamento objetivo, previsto nos artigos 3º, *caput*, 40, VII, e 45 da Lei Federal nº 8.666/93, ao estabelecer que os produtos fornecidos como amostra seriam “*submetidos à avaliação interna técnico-culinária e/ou sensorial, na divisão de alimentação Escolar*”, considerando-se aprovados aqueles que apresentassem “*no mínimo 70% (setenta por cento) com avaliação ‘ótima’, ‘boa’, ‘característica’ em cada uma das cinco características avaliadas, ou seja, aparência, cor, odor, sabor e textura/consistência*”, sem, contudo, especificar satisfatoriamente o que seria considerado aceitável ou não.

2.3. Observo, aliás, que apenas 02 (duas) empresas acorreram ao certame, apesar da expressiva quantidade de prestadores de serviços que atuam nesse ramo.

2.4. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico e do Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Admir Donizeti Ferro**, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs**, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação aos dispositivos legais mencionados na fundamentação.

Após o trânsito em julgado, notifiquem-se:

a) o Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo para, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias**, informar a esta Corte as providências adotadas quanto às falhas relatadas no Voto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



b) o apenado para, no prazo de **30 (trinta) dias**, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Em caso de omissão, adotem-se as medidas de praxe.

Oficie-se, ainda, à Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, encaminhando-lhe cópia da decisão, para ciência das irregularidades.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO